



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	01880/2018
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2017
RESPONSÁVEIS:	Gislaine Clemente - 298.853.638-40 - Prefeito Municipal Marcos Pacheco Pereira Corrente - 647.668.532-53 - Contador Erlin Rasnievski - 961.015.981-87 - Controlador Interno
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$53.822.757,37 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de São Francisco do Guaporé e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

O trabalho faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/18, visando subsidiar a análise da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) do exercício de 2017, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE).

Destaca-se, conforme o Plano de Auditoria (ID 653605), que o presente município se encontra entre as entidades selecionadas para a aplicação de procedimentos de auditoria *in loco*.

Os achados a seguir identificados podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$72.523,42 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.226.441,30) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.298.964,72), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.071.250,85
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.071.250,85
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	571.260,52
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	388.697,83
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	316.174,41
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	72.523,42
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	27.372,24
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.226.441,30
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.298.964,72
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-72.523,42

- b) Divergência no valor de R\$491.680,84 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$622.828,89) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$131.148,05), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	93.056,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	8.068.208,78
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	7.538.436,18
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	622.828,89
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	131.148,05
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	491.680,84

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas;
- TC-23; e,

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial ID 613774;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) ID 613775;
- Notas explicativas ID 613774;
- TC-23 ID 613780;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios. As distorções identificadas foram consideradas relevantes pela Auditoria.

Responsáveis:

Nome: Gislaine Clemente - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Erlin Rasnievski - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 613770).

Nome: Marcos Pacheco Pereira Corrente - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 613774).



Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa

Situação encontrada:

Com o objetivo de avaliar se os créditos inscritos em Dívida Ativa são recebíveis e estão no valor adequado, bem como se foi contabilizada a provisão para perdas estimadas na realização da Dívida Ativa, com o objetivo de apresentar o valor realizável do ativo da entidade, analisamos o Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município, considerando potencialmente prescritos, desta forma, passíveis de estimativa de perda os:

- a) Créditos tributários inscritos anteriores a 2007;
- b) Créditos não tributários inscritos anteriores a 2010;

Após a realização da avaliação, verificamos que ao menos o valor de R\$4.012.035,76 inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis.

Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (Dívida Ativa);

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89;
- CTN art. 139 e seguintes;
- MCASP 6ª Edição;
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:

Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária inclusive das autarquias municipais, por exercício, fornecido pela Administração Municipal ID 653653.

Possíveis Efeitos:

- Superavaliação do ativo da entidade (efeito real);
- Inadequação do saldo da Dívida Ativa (efeito real);
- Distorção dos resultados patrimoniais (efeito real); e
- Melhoria dos indicadores de desempenho financeiro (efeito potencial).

Responsáveis:

Nome: Gislaíne Clemente - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.



Nome: Erlin Rasnievski - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 613770).

Nome: Marcos Pacheco Pereira Corrente - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 613778).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios

Situação encontrada:

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, passivo é uma **obrigação presente**, derivada de **evento passado**, cuja extinção deva **resultar na saída de recursos** da entidade.

Precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da CF/1988 (MCASP, 6ª Ed.).

Portanto, um valor a pagar derivado de decisão judicial transitada em julgado é uma obrigação presente (determinação judicial de pagar um valor pecuniário a alguém), derivada de um evento passado (o fato originário da contenda judicial), cuja extinção (baixa da dívida) irá resultar na saída de recursos financeiros da entidade.

Com o objetivo de avaliar se os saldos registrados nas contas demais obrigações a curto e a longo, em especial a dívida oriunda de precatórios, encontram-se adequadamente demonstradas, realizamos os seguintes procedimentos:

- a) Circularização junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), com obter o saldo de precatórios a pagar em 31.12.2017;
- b) Confronto entre os valores informados pelo TJRO e os registrados na contabilidade no saldo contábil.

Após a realização de tais procedimentos constatamos divergência entre o valor informado pelo TJRO e a contabilidade da entidade. A dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório em regime geral, somou R\$2.558.899,40 enquanto o valor registrado na contabilidade é de R\$2.412.463,45.

Tal divergência de informações, constitui-se na subavaliação das obrigações da entidade em R\$146.435,95, representando 0,42% do passivo total.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (Obrigações de Longo Prazo).



Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.);
- MCASP; e,
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:

Resposta de circularização junto ao TJRO ID 653653 (Documentação de Auditoria).

Possíveis Efeitos:

- Subavaliação do passivo da entidade (efeito real);
- Distorção dos resultados patrimoniais (efeito real); e
- Melhoria dos indicadores de desempenho financeiro (efeito potencial).

Responsáveis:

Nome: Gislaine Clemente - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Erlin Rasnievski - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 613770).

Nome: Marcos Pacheco Pereira Corrente - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 613778).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A4. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Situação encontrada:

Com a finalidade de se verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, foram avaliadas as peças orçamentárias (exame documental do PPA, LDO e LOA) da entidade.

Dos 19 itens verificados, 02 (duas) foram negativados. Assim, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos para criação dos instrumentos de planejamento:

- a) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Plano Plurianual – 2018 a 2021 - (Lei Municipal nº 1.467/2017);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.338/2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.395/2016); e,
- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.396/2016).

Critério de Auditoria:

- Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal;
- Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Evidências:

- Plano Plurianual – 2018 a 2021 - (Lei Municipal nº 1.467/2017);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.338/2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.395/2016); e,
- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.396/2016).

Possíveis Efeitos:

- Não cumprimento dos objetivos e metas dos programas (efeito real);
- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (efeito potencial);

Responsáveis:

Nome: Gislaine Clemente - Cargo: Prefeita Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Erlin Rasnievski - Cargo: Controladora

Conduta: Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 613770).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A5. Insuficiência de dotação na LOA para pagamento de precatórios

Situação encontrada:

O regramento constitucional (Art. 100) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º).

Com a finalidade de se avaliar o cumprimento dessa disposição pela Administração foram realizados procedimentos para verificar se a dotação orçamentária constante da LOA 2017 era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

suficiente para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho do exercício de elaboração do orçamento.

Após a realização dos procedimentos, verificamos a existência de dotação na rubrica Sentenças Judiciais no valor R\$ 959.420,00 na programática 04.122.0002.2002 - Manutenção das Atividades (31.90.11) – Gabinete – R\$ 5.000,00; 04.122.0002.2004 – Manutenção das Atividades – Jurídico (33.90.91 e 46.90.91) – R\$ 847.370,00; 08.244.0008.2010 – Manutenção das Atividades – SEMTAS (31.90.91) – R\$ 25.000,00; 10.301.0014.2024 – Manutenção das Atividades – SEMSAU (31.90.91) – R\$ 35.000,00; 09.272.0022.2062 – Manutenção das Atividades – IMPES (31.90.91) – R\$ 10.550,00; 04.122.0023.2116 – Manutenção das Atividades – SEMADGOV (31.90.91) – R\$ 6.000,00; 12.361.0017.2127 – Manutenção das Atividades – Fundeb 60% (31.90.91) - R\$ 3.000,00; 12.361.0026.2122 – Manutenção das Atividades – SEMED (31.90.91) – R\$ 4.000,00; 12.365.0017.2129 – Manutenção das Atividades – Ensino Infantil 60% (31.90.91) - R\$ 20.000,00 e 12.365.0026.2126 – Manutenção das Atividades – Ensino Infantil 25% (31.90.91) – R\$ 3.500,00 judiciais, porém, valor esse insuficiente para pagamento dos precatórios apresentados até 1/07/2015, cujos valores em aberto somam R\$ 972.601,04, conforme informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.396/2016).

Critério de Auditoria:

- § 5º único do Artigo 100 da Constituição Federal.

Evidência:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.396/2016).
- Informações de Precatórios - TJ (<http://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml>).

Possíveis Efeitos:

- Não cumprimento das obrigações da fazenda pública no prazo constitucional (Efeito Real).

Responsáveis:

Nome: Gislaine Clemente - Cargo: Prefeita Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Erlin Rasnievski - Cargo: Controladora

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 613770).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



A6. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério. Por sua vez, esta corte de Contas, visando disciplinar a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente, por meio da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, verificamos a utilização de apenas 89,99% dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2017, uma vez que o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/2007 preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Tabela - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.223.614,50	57,80
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
3. Complementação da União ao FUNDEB	3.745.171,18	41,44
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	68.965,02	0,76
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	9.037.750,70	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)	5.595.978,41	61,92
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	5.595.978,41	61,92
6.2. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	0,00	0,00
6.3. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	2.537.393,32	28,08
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	2.169.461,55	24,00
7.2. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	101.259,00	1,12
7.3. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	106.464,00	1,18
7.4. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	160.208,77	1,77
8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)	8.133.371,73	89,99

Obs.: valor inscrito como Despesa do Fundeb 40%: 996.096,39..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb
Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII- 60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	251.757,18	0,00	251.757,18	11.829,79	0,00	11.829,79
Fevereiro	360.696,05	0,00	360.696,05	19.196,94	0,00	19.196,94
Março	458.660,35	0,00	458.660,35	291.995,56	0,00	291.995,56
Abril	390.887,50	0,00	390.887,50	453.009,89	0,00	453.009,89
Maio	401.944,07	0,00	401.944,07	97.147,39	0,00	97.147,39
Junho	472.419,78	0,00	472.419,78	463.798,33	0,00	463.798,33
Julho	373.906,39	0,00	373.906,39	105.473,89	0,00	105.473,89
Agosto	496.750,74	0,00	496.750,74	81.822,76	0,00	81.822,76
Setembro	414.286,30	0,00	414.286,30	44.539,92	0,00	44.539,92
Outubro	516.727,44	0,00	516.727,44	165.775,93	0,00	165.775,93
Novembro	531.744,05	0,00	531.744,05	152.073,39	0,00	152.073,39
Dezembro	926.198,56	0,00	926.198,56	282.797,76	0,00	282.797,76
Total	5.595.978,41	0,00	5.595.978,41	2.169.461,55	0,00	2.169.461,55

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 7173/17/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e,
- Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Evidências:

- Processo nº 7173/17/TCER (Aplicação de recursos da Educação); e,
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Possíveis Efeitos:

- Não aplicação integral dos recursos recebidos no Fundeb.

Responsáveis:

Nome: Gislaine Clemente - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Erlin Rasnievski - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 613770).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

A7. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$334.268,11 entre o saldo final apurado R\$1.593.900,94 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$1.259.632,83.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	9.037.750,70
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.223.614,50
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	68.965,02
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	0,00
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	3.745.171,18
2. Saídas	8.083.985,82
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	5.595.978,41
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	4.704,97
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	2.169.461,55
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	313.840,89
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	953.764,88
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	640.136,06
5. Saldo Final (3 + 4)	1.593.900,94
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	1.259.632,83
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 < = Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	334.268,11
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Observação:

Saldo da conta n. 9531-1 (Fundeb) em 31.12.2016: R\$640.136,06.

Saldo da conta n. 9531-1 (Fundeb) em 31.12.2017: R\$1.259.632,83

Nota - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Anexo IX-40% (d)
Janeiro	251.757,18	11.829,79
Fevereiro	360.696,05	19.196,94
Março	458.660,35	291.995,56
Abril	390.887,50	453.009,89
Maio	401.944,07	97.147,39
Junho	472.419,78	463.798,33
Julho	373.906,39	105.473,89
Agosto	496.750,74	81.822,76
Setembro	414.286,30	44.539,92
Outubro	516.727,44	165.775,93
Novembro	531.744,05	152.073,39
Dezembro	926.198,56	282.797,76
Total	5.595.978,41	2.169.461,55



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 7173/17/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e
- Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Evidências:

- Processo nº 7173/17/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

Responsáveis:

Nome: Gislaíne Clemente - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Erlin Rasnievski - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 613770).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A8. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos as seguintes situações:

- a) Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$1.720.903,27 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, segue memória de cálculo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	1.529.837,74
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-3.250.741,01
Resultado (c) = (a + b)	-1.720.903,27
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Transferências do FUNDEB 40%	-996.096,39
Outros Recursos Destinados à Educação	-1.273.490,61
Outros Recursos Destinados à Saúde	-981.154,01
Soma	-3.250.741,01

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos Referentes aos Investimentos do Instituto de Previdência a conforme BGM (b)	Convênios não repassados TC-38 (b.1)	Superavaliação das disponibilidades de Caixa (b.2)	Despesa com Pessoal não contabilizada (b.3)	Empenhos indevidamente cancelados (b.4)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (c) = (a - b + b.1 - b.2 - b.3 - b.4)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	112.932,07		222.962,33				298.822,82
Transferências do FUNDEB - 60%	1.259.632,83						1.259.632,83
Transferências do FUNDEB -40%							-996.096,39
Outros Recursos Destinados à Educação	64.780,57						-1.273.490,61
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde			3.165.782,66				3.160.552,64
Outros Recursos Destinados à Saúde							-981.154,01
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.437.345,47						-1.920.477,71
Recursos Ordinários	28.047.828,30	24.742.990,20					3.009.387,10
Outros Recursos não Vinculados	1.823.960,47						-1.479.550,17
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	29.871.788,77						1.529.837,74
TOTAL (III) = (I + II)	31.309.134,24						-390.639,97

Identificou-se as seguintes ocorrências no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo município no SIGAP (coluna (b) da Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar):

b) Utilização de Recursos Vinculados ao Instituto de Previdência, como recursos ordinários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Constatamos que o BGM do município apresentou montante de Caixa e Equivalente de Caixa inferior ao valor dos Recursos Ordinários apresentados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar. Desta forma deduzimos do valor aqui apresentado como total de Recursos Ordinários (R\$28.047.828,30) o montante de R\$24.742.990,20 que constam no BGM como investimentos, e que são vinculados ao pagamento de benefícios por pertencerem ao Instituto de Previdência, conforme preceitua o art.1º, III, da Lei nº 9.717/1998. Desta forma realizamos o ajuste para o cálculo correto, conforme a seguir:

	Valor total apresentado como recursos ordinários	Valor dos investimentos conforme BGM	Diferença
Recursos Ordinários	28.047.828,30	24.742.990,20	3.309.387,10

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes);
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Evidências:

- Declaração do Contador ID 653653;
- TC-38 ID 653653; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar ID 653653.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial); e
- Ausência de Representação Fidedigna (Efeito Potencial).

Responsáveis:

Nome: Gislaine Clemente - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Erlin Rasnievski - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 613770).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



A9. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais

Situação encontrada:

Esta análise objetiva avaliar a adequação dos instrumentos utilizados para instituição, no exercício de 2017, de renúncias de receita tributárias, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei Municipal nº 1.338/2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.395/2016).

O art. 150, § 6º, da CF exige que as renúncias de receita sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Por outro lado, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação do benefício tributário seja acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto nas LDOs, assim como demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação.

Destaca-se a importância do estabelecido no referido art. 14 da LRF, mormente sua relevância para o controle e a gestão fiscal, principalmente em relação ao cumprimento das metas de resultados fiscais definidas na lei de diretrizes orçamentárias, considerando que, caso as regras daquela lei não sejam observadas, seja em propostas originárias do Poder Executivo, seja em propostas parlamentares, o referido dispositivo perderá sua eficácia, podendo comprometer o equilíbrio fiscal.

Com base nas informações apresentadas pela Administração, quanto às concessões de renúncias de receita no exercício de 2017, foram selecionados uma amostra para a verificação da conformidade das concessões. A tabela abaixo resume o resultado da avaliação.

Tabela – Resumo do resultado da avaliação das concessões de renúncias

Ato de concessão	Tipo	Requisitos				Resultado da avaliação
		Concedida por lei específica que regulamenta exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo? (Art. 150, § 6º, da CF)	Possui estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes? (Art. 14 da LRF)	Previsão na LDO da estimativa e compensação das renúncias de receitas está em consonância com o Inciso II do Art. 14 da LRF?	Atendeu as disposições da LDO? (Critérios da LDO)	
Lei Complementar nº 053/2016, art.63, § 3º (Código Tributário Municipal)	Remissão	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO CONFORMIDADE



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de concessão de benefícios fiscais (Lei Complementar Municipal nº 053/2016 – Código Tributário Municipal – art.63, § 3º);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.338/2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.395/2016); e
- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.396/2016).

Critério de Auditoria:

- Art. 150, §6º da CF;
- Art. 14, II da LRF; e,
- Art. 14, §1º da LRF.

Evidência:

- Lei de concessão de benefícios fiscais (Lei Complementar Municipal nº 053/2016 – Código Tributário Municipal – art.63, § 3º);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.338/2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.395/2016); e
- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.396/2016).

Possíveis Efeitos:

- Redução na arrecadação do Município (Efeito Real);
- Não atingimento das metas fiscais (Efeito Potencial).

Responsáveis:

Nome: Gislaine Clemente - Cargo: Prefeita Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Erlin Rasnievski - Cargo: Controladora

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 613770).

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A10. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão nº APL-TC00416/16, Item Item IV, "b" – Processo nº 1367/16) registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Balanço Patrimonial de ID 613774 e PT QA14, foram contabilizados apenas os valores referentes ao principal da Dívida.

- b) (Acórdão nº APL-TC00416/16, Item Item IV, "b" – Processo nº 1367/16) promova nos demonstrativos contábeis do exercício de 2016, o necessário ajuste no balanço patrimonial, a fim de que corrija a diferença apontada pelo corpo instrutivo no passivo exigível, bem como justifique os ajustes em notas explicativas. Situação: Não atendeu. Comentários: As Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de ID 613774 não evidenciaram a realização de ajustes.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Balanço Geral do Município (ID613774).

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Responsáveis:

Nome: Gislaine Clemente - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Erlin Rasnievski - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 613770).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de São Francisco do Guaporé, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

[A2. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa](#)

[A3. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A4. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento \(PPA, LDO e LOA\)](#)

[A5. Insuficiência de dotação na LOA para pagamento de precatórios](#)

[A6. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb](#)

[A7. Divergência no saldo financeiro do Fundeb](#)

[A8. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações](#)

[A9. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais](#)

[A10. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Sra. Gislaine Clemente (298.853.638-40), Prefeita, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Marcos Pacheco Pereira Corrente (647.668.532-53), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência da Sra. Erlin Rasnievski (961.015.981-87), Controladora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#).

Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2018.

Respeitosamente,

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Auditor de Controle Externo - 522

Membro de Equipe

Portaria nº. 430/2018

Jorge Eurico de Aguiar

Técnico de Controle Externo - 230

Coordenador de Equipe

Portaria nº. 430/2018

Supervisão,

Gislene Rodrigues Menezes

Auditor de Controle Externo - 486

Coordenador de Equipe

Portaria nº. 430/2018

Em, 14 de Agosto de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Agosto de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO